

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima; Willis Santiago Guerra Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Willis Santiago Guerra Filho, que envolveu vinte e três artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Gabriela Sufiati Turra, apresentado pela mesma, é "A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI ", que tem como proposta examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos "fenômenos" mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

"QUE ENXERGUEMOS O OUTRO SEM MEDO: A CONTRIBUIÇÃO WARATIANA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS" é o trabalho de Lucas Fernandes Pompeu e Renato Duro Dias, apresentado pelos dois autores. Analisam a educação em direitos humanos tendo como base as contribuições de Luis Alberto Warat, tendo como finalidade investigar a alteridade como uma capacidade de (des) construir o direito, a partir de uma educação alicerçada no cuidado com o outro, produzindo, assim, um novo direito, caracterizado por um espaço de transformação coletiva.

Devanildo de Amorim Souza e Irineu Francisco Barreto Junior são autores do artigo "PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", sendo apresentado pelo primeiro, oriundo de pesquisa em que os mesmos analisam o processo de aferição da "opinião pública" confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil.

"COVID-19 E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA RAZÃO INSTRUMENTAL NA CRISE SANITÁRIA ENQUANTO UMA DIRETRIZ DE REFLEXÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO" é o trabalho de Arthur José Vieira Gomes Sales e Émilien Vilas Boas Reis, apresentado pelo primeiro autor, em que se busca analisar em que medida o horizonte que se vislumbra diante da crise sanitária pode ser tomado em perspectiva para se pensar a questão do direito ao meio ambiente sustentável.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O "X" DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO "JUSTO": UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o "X" da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser "justo".

Rhiani Salamon Reis Riani apresentou o trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES", tendo como finalidade apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos.

Guilherme Amorim Campos da Silva e Enedino Januario de Miranda e Silva explanaram sobre o tema do seu artigo "A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOBRE A ÓTICA DE ARISTÓTELES", em que os autores discorreram sobre a sistemática filosófica da justiça em Aristóteles recepcionando o conceito do juiz de garantias inserido na lei 13.964/2019 e sua aplicabilidade.

"A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA" é o trabalho de César Collin Lavalle e Léo Peruzzo Júnior. Referida pesquisa investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indesconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra Tractatus Logico-Philosophicus.

Lilian Mara Pinhon apresentou " ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", elaborado juntamente com Fernanda Resende Severino, em que o referido estudo tem por finalidade analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Eloísa Baliscki Romeira apresentou o trabalho “INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DERROTABILIDADE DA NORMA PARA GARANTIA DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PERSONALIDADE DA GESTANTE”, redigido conjuntamente com Alessandro Severino Valler Zenni, em que a pesquisa visa demonstrar a relação entre o princípio da derrotabilidade da norma e o direito à integridade psíquica da personalidade da gestante de feto anencéfalo, à luz da ADPF nº 54.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior apresentou o trabalho intitulado “MOVIMENTO ESTUDANTIL E A ESTRATÉGIA WARATIANA DA ECOLOGIA DOS AFETOS: PARA UMA RETOMADA DOS SONHOS”, em que a pesquisa foca a incorporação do desejo na leitura da consciência moderna feita por Luis Alberto Warat, seja no estado de angústia do Direito e da Justiça, seja no desejo que sobressai e recupera ânimo numa estratégia ecológica de novos afetos.

O artigo NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019) apresentado por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido.

Roberto Leonardo da Silva Ramos apresentou o artigo “DIREITO COMO PRODUTO E PRODUTOR DE PRÁTICAS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE

PIERRE BOURDIEU”, escrito em co-autoria com Luciano da Silva, o texto refletiu se o direito é produto ou produtor de práticas sociais, tendo como hipótese que a dinâmica relacional é influenciada e influencia o campo jurídico.

O trabalho intitulado “CORPOREIDADE: O CORPO, ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO”, apresentado por Camila Gomes De Queiroz, se propõe a estabelecer um diálogo entre as contribuições de Marcel Mauss e Maurice Merleau-Ponty, no concernente às análises engendradas ao corpo, que se faz à luz da corporeidade, um instrumento relacional com o entorno.

Jayme Camargo Da Silva apresentou o trabalho com a seguinte temática EPISTEMOLOGIA SOCIAL CONSTRUTIVISTA NO DIREITO: DESCENTRAMENTO EPISTEMOLÓGICO DO SUJEITO (?), cujo objeto de pesquisa aborda a racionalidade pragmático-sistêmica no Direito, manifestando uma espécie de descentramento epistemo-lógico do sujeito na fundamentação do conhecimento jurídico.

“DIREITO NATURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA MEDIAÇÃO”, este foi o trabalho apresentado por Ana Paula Nacke Paulino , Luciane Delalibera Bim, em co-autoria com Rozane da Rosa Cachapuz. Com a referida pesquisa, observou-se a importância da base principiológica e determinação do homem em sua essência, fornecidas pelo direito natural para a resolução de conflitos pela mediação.

Valmir Chaves de Oliveira Neto apresentou o artigo “OBSERVANDO OS OBSERVADORES: OS “PONTOS CEGOS” DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DE ROBERT ALEXY”, que visa revelar os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na obra de Robert Alexy (segundo eixo), oferecendo críticas à teoria, em especial à sua instrumentalização, e iniciando um caminho para um agir acadêmico responsivo do Direito.

Já Débora Caetano Dahas apresentou “LIBERTAÇÃO E EMOÇÕES POLÍTICAS: BRUTUS, MARCO ANTÔNIO E A POSSIBILIDADE DO CULTIVO DE UM TERCEIRO TIPO DE AMOR”, cujo artigo visa discutir como as afetações emocionais atravessam a vida política. Para tanto, tem-se como pano de fundo a tragédia de Júlio César de William Shakespeare, bem como os estudos realizados a partir dela por Martha Nussbaum.

Antonio Ricardo Surita dos Santos apresentou a pesquisa “UMA BREVE ANÁLISE DOS DOIS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO ECONÔMICA”, trabalho que trata da Teoria da

Justiça de John Rawls, que apresenta os princípios de liberdade e de igualdade equitativa de oportunidade destinados à construção de uma sociedade substancialmente justa.

Já a pesquisa “O DILEMA ACERCA DA APLICAÇÃO DA "LEI INJUSTA" EM GUSTAV RADBRUCH: LEIS QUE NÃO SÃO DIREITO E DIREITO ACIMA DAS LEIS?”, apresentada por Cristian Kiefer Da Silva, faz uma análise substancial acerca da concepção do direito em Gustav Radbruch, procurando destacar, dentre outros aspectos, a “injustiça extrema”.

O tema “SUJEITO LABORANS: UMA NARRATIVA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DA PSICANÁLISE CONFRONTADO PELO TRABALHO”, desenvolvido por Bruno Costa Alvares e Kamayra Gomes Mendes, pretende fazer uma narrativa, à luz da teoria de Jacques-Alain Miller, sobre o sujeito em dialética com as formas jurídicas do trabalho.

Carla Freire De Abreu apresentou a pesquisa intitulada “POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO”, desenvolvida em coautoria com Astreia Soares. Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista, trazendo uma crítica à visão unicista do direito.

Finalmente, o trabalho “RUMO À “DESCONSTRUÇÃO” DO MANIFESTO PRAGMÁTICO DE RICHARD POSNER: UMA APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA VIA J. M. BALKIN” de autoria de Henrique Silva de Oliveira. Trata-se de uma revisão bibliográfica de três textos representativos da Filosofia do Direito norte-americana, na busca por associações e dissociações neles registradas acerca da metodologia da pesquisa aplicada ao Direito.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC-SP

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES CONFLICT MEDIATION AND JUSTICE IN ARISTOTLES

Rhiani Salamon Reis Riani

Resumo

Aristóteles trouxe elementos de Justiça, justo, meio termo e homem justo, que até hoje são utilizados pelos filósofos. A mediação de conflitos é um método autocompositivo de solução de conflitos e suas particularidades apresentam elementos muito próximos da teoria aristotélica de justiça. Neste sentido, o presente artigo busca apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos. Para tanto, privilegiou-se a estratégia de pesquisa qualitativa baseada na análise de conteúdo da bibliografia existente sobre a temática para se demonstrar que a justiça da mediação faz o primeiro modo de Justiça nos termos aristotélicos.

Palavras-chave: Resolução de conflitos, Mediação, Mediador, Justiça aristotélica, Justo

Abstract/Resumen/Résumé

Aristotle brought elements of Justice, just, middle ground and just man, which until today are used by philosophers. Conflict mediation is a self-composing method of conflict resolution and its particularities present elements very close to the Aristotelian theory of justice. In this sense, this article seeks to present the relationship between Aristotelian theory of justice and conflict mediation. Therefore, the qualitative research strategy based on the content analysis of the existing bibliography on the subject was privileged to demonstrate that the justice of mediation makes the first mode of Justice in Aristotelian terms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict resolution, Mediation, Mediator, Aristotelian justice, Fair

1 INTRODUÇÃO

A teoria aristotélica perdurou ao longo dos séculos e ainda se demonstra moderna. A definição de Justiça ainda é objeto de discussão e não há um consenso sobre ela, apenas existe um desejo de se alcançá-la. Entretanto, uma coisa é certa, Aristóteles foi um padrinho para a Justiça, uma vez que as bases de seu pensamento, materializadas no livro “*Ética a Nicômaco*”, ainda são utilizadas pelos teóricos da ciência jurídica pós-moderna.

Os problemas pós-modernos fazem, a cada dia, urgir na sociedade a necessidade de Justiça. A liquidez da pós modernidade criou um cenário de riscos sistêmicos. O homem contemporâneo vive a dinâmica de conflitos diários e os sistemas tradicionais de resolução de disputas não são mais eficazes para uma resposta satisfatória, o que promove desgostos gerais e crises de órgãos que sempre foram vistos como o promotor da paz social – o símbolo da Justiça.

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se em um momento de crise de gestão. A produtividade do sistema judiciário não acompanha a dinâmica de conflitos da sociedade brasileira. Cada vez mais demandas jurídicas são propostas e o sistema de justiça brasileiro não consegue gerir essas ações.

Não se trata de um problema exclusivo do Poder Judiciário, mas da cultura do profissional do direito e dos cidadãos brasileiros. Os profissionais do direito não compreendem ou não foram ensinados de que a resolução do conflito possui um sistema multiportas.

O Judiciário não é a única porta para a resolução dos conflitos da sociedade brasileira. Existem outros métodos e formas de resolver as disputas e os litígios sociais. A Mediação é um destes métodos e se demonstra como aquele que empodera as partes para o alcance da resolução de seus próprios problemas. A mediação é um método antigo na história da humanidade, todavia, no Brasil, ganhou destaque nos últimos anos com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (2015).

Assim, nos limites deste artigo, busca-se apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos. Por que a mediação de conflitos é a materialização da Justiça de Aristóteles? A resposta desta pergunta é o objetivo primordial deste trabalho.

Para atingir o objetivo deste artigo, privilegiou-se a estratégia de pesquisa qualitativa baseada na análise de conteúdo da bibliografia existente sobre a temática mediação de conflitos e teoria aristotélica sobre a Justiça. Neste sentido, o capítulo 01 abordará a mediação de

conflitos. No capítulo 02 pretende-se discorrer sobre a Justiça Aristotélica, com destaque para os elementos do justo e do meio termo. No capítulo 03 apresentar-se-á como a mediação de conflitos é um método de efetivação da Justiça Aristotélica. Após o discorrer dos capítulos, será exposta as conclusões deste trabalho.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UM CAMINHO DE VOLUNTARIEDADE PARA O CONSENSO

O novo Código de Processo Civil e a Lei n. 13.140/2015 (lei de mediação)¹ causaram transformações no sistema jurídico brasileiro ao promoverem uma cultura diferenciada sobre o objeto de trabalho do profissional do direito, o conflito, e suas formas de tratamento. O ordenamento jurídico e a cultura do litígio brasileira induzia o profissional jurídico a pensar o modelo heterocompositivo jurisdicional (Poder Judiciário) como o único espaço e método para a resolução dos conflitos.

Como no Brasil há a cultura burocrática enraizada de que tudo se resolve por lei, só o Código de Processo Civil de 2015 para causar um movimento na comunidade jurídica brasileira com relação a existência de outros métodos adequados de solução de conflitos. O artigo 3º, §3º, da Lei n. 13.105/15² dispõe um *mandamus* que promove uma ruptura na cultura de resolução do litígio no Brasil, qual seja:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

A referida lei processual alimentou movimentos de atores públicos e privados para a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos. E, também, provocou uma melhor

¹ A Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Art. 1º, Parágrafo único da Lei. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

² A vontade do legislador com o novo Código de Processo Civil é a transformação da resolução de conflitos no Brasil. Causar cultura de resolução pelo sistema Multiportas, principalemnete, através do consenso. Ressalta que o Código provocou até ao Estado a resolução negociada, conforme o Art. 1º, § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

atenção para com o objeto conflito. Roy J. Lewicki, David M. Saunders e Bruce Barry definem conflito como (2014, p. 20):

“[...] um forte desacordo ou oposição de interesses, ideias, etc, e inclui a divergência de interesses ou a convicção de que as aspirações atuais das partes não são concretizáveis simultaneamente. Um conflito surge da interação de pessoas interdependentes que percebem a incompatibilidade e a interferência recíproca em relação à realização de seus objetivos”.

O Conflito³ é um processo social que não se configura como um evento isolado ou estático, mas essencialmente dinâmico e sujeito a constantes transformações (BIANCHI; JONATHAN; MEURER, 2016, p. 72). A oposição e a disputa são inerentes da condição humana e, quando influenciadas por externalidades temporais, emocionais e espaciais, auferem maior complexidade.

O conflito tem natureza negativa e positiva. A natureza negativa do conflito está atrelada aos seus efeitos materializados em cenários de violência. Já a positiva se revela como uma oportunidade adequada à aprendizagem, à criatividade e às mudanças sociais (BODINE, 1998). Os conflitos jamais devem ser negados, mas acolhidos, compreendidos e transformados. Em outras palavras, precisam ser tratados para se transformarem em consenso⁴.

São várias as formas de se tratar (trabalhar) o conflito, tanto pela via judicial, como extrajudicial. Porém, ainda, há uma preferência pelo sistema processual do Poder Judiciário e do poder de polícia administrativo da Administração Pública. O acesso à justiça é amplo, não se materializa apenas na figura do Poder Judiciário⁵.

É fundamental o estímulo do hábito social de resolução do conflito através dos métodos autocompositivos extrajudiciais⁶. Existem outros métodos que podem ser adequados para a controvérsia ou disputa envolvida. Dentre os métodos extrajudiciais autocompositivos, encontra-se a Mediação de Conflitos.

³ Segundo Jean-Marie Muller (1995) “O conflito significa o confronto da minha vontade com a do outro, pois cada um deseja vencer a resistência do outro. [...]. O conflito é, portanto, elemento estrutural de qualquer relação com os outros e, por conseguinte, de toda vida social”.

⁴ John Paul Lederach (2012) afirma que “Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos”.

⁵ Como afirma Kazuo Watanabe (1988, p. 128), “o princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa”.

⁶ Segundo Adriana Yaghsisian, Gilberto Passos de Freitas e Simone Cardoso (2018) “Os métodos autocompositivos são aqueles em que a decisão para a resolução de um conflito provém das próprias partes, assim são os métodos consensuais de resolução de conflitos. Enquanto o método heterocompositivo resulta de um terceiro”.

Os Métodos adequados de solução de conflitos (MASCs)⁷ concebem um novo olhar na cultura de resolução dos litígios, principalmente os autocompositivos, uma vez que rompem com a relação binária, caracterizada pelo enfrentamento polarizado entre as partes (GORETTI, 2016). Os MASCs concentraram os esforços na cooperação e colaboração, na busca por tentativas de negociar harmoniosamente para a construção de acordos pautados em consenso (BACELLAR, 2016, p. 36).

Cada ser humano possui grau de autonomia para resolver seus problemas. Goste ou não, somos negociadores (FISHER; URY; PATTON, 2018, p. 17), negociar é um ato involuntário diário. Toda pessoa tem plena capacidade de atuar nas decisões que afetem seus interesses. Há uma tendência nacional de maior participação e menos aceitação de decisões determinadas por terceiros. O interior de cada ser humano urge por empoderamento e compreensão, ao menos ser ouvido.

Nos métodos autocompositivos de solução de conflitos, a participação e a comunicação entre as partes são mais intensas que no método heterocompositivo judicial. Os protagonistas nos MASCs autocompositivos são as partes envolvidas no conflito e não os terceiros. A Mediação é um método autocompositivo que demonstra a visão de justiça pelo consenso entre as partes.

Na Mediação⁸, o mediador é um terceiro imparcial que serve de veículo de comunicação entre as partes, ou seja, é um facilitador do diálogo que auxilia as partes a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito (DIDIER, 2016, p. 274). A mediação apresenta uma característica particular, qual seja: o esforço que o mediador desempenha no sentido de exploração aprofundada dos elementos constitutivos do quadro conflituoso, através de técnicas apropriadas de escuta e investigação (GORETTI, 2016, p. 164).

Jean Marie Muller (1995, p. 169-170) define a mediação como:

[...] a intervenção de um terceiro, de uma terceira pessoa que se interpõe entre os dois protagonistas de um conflito, que se põe no meio de dois adversários (do latim *adversus*: que se vira contra, que se opõe), isto é, de duas pessoas, comunidades ou povos que se confrontam e estão virados um contra o outro.

⁷ São diversos os métodos disponíveis para a resolução de conflitos, mas, como afirma Ricardo Goretti (2019), para a escolha do método adequado, é necessário realizar antes um diagnóstico ou interpretação das particularidades do quadro conflituoso.

⁸ Conforme Maria de Nazareth Serpa (2017) “A mediação não é somente um meio informal, mas um reconhecido processo sui generis de resolução de conflitos. [...]. A mediação é o único processo resolutivo de conflitos interpessoais ou disputas onde o terceiro interventor é neutro”.

A mediação tem por objetivo o restabelecimento do diálogo entre as partes e não a busca pelo acordo. O acordo é uma consequência, ou melhor, o consenso é uma consequência. Para transformar o conflito em um entendimento entre as partes, o mediador emprega mecanismos éticos criativos, utiliza-se do olhar do outro sobre o conflito para construir entre os sujeitos envolvidos uma reciprocidade (FOLEY, 2011, p. 248). Os principais instrumentos de trabalho na Mediação são a comunicação⁹ e a escuta ativa¹⁰.

A Mediação apresenta metodologia dotada de preceitos humanitários, uma vez que resgata os elementos básicos das relações humanas como a interatividade e a colaboração. A oportunidade de diálogo, ofertada pela sessão de mediação, faz com que as partes reconheçam de forma recíproca a dignidade (OLIVEIRA, 2013, p. 170), o que leva ao consenso. A Mediação é um instrumento de promoção da paz, da solidariedade e da união (ÁLVAREZ; HIGHTON; JASSAN, 1996).

A Mediação é ambiente propício para a restauração do diálogo e a busca de um entendimento satisfatório. O espaço da Mediação e a dinâmica de trabalho do mediador propiciam o surgimento de ações colaborativas entre as partes, capazes de alcançar um entendimento (acordo) satisfatório para ambas¹¹.

Ao priorizar o consenso como elemento fundamental para a solução de disputas, a mediação é capaz de liquidar a litigiosidade remanescente, aquela que persiste entre as partes após o término do processo judicial (PANTOJA, 2016, p. 66). Tal litigiosidade remanescente acontece em razão do processo judicial focar em posições e não nos interesses das partes. A mediação foca nos interesses e necessidades das partes, que são os elementos intrínsecos do conflito, objeto de trabalho do mediador, em conjunto com as partes.

O mediador é um gestor do conflito e, portanto, planejamento é uma de suas ferramentas. A mediação utiliza-se de um procedimento dinâmico para alcançar o seu objetivo de promoção do diálogo¹², para que as partes consigam chegar a um consenso. A criatividade é característica do mediador. Ele tem a liberdade para empregar suas ferramentas e instrumentos de trabalho. Esta liberdade é uma característica do princípio da informalidade.

⁹ Diálogo e a arte de pensar juntos, dentre outros, nos oferecem reflexões que chamam a atenção para aspectos plurais da construção dos diálogos (ALMEIDA, 2013, p. 141).

¹⁰ De forma simples e objetiva, brilhantemente, Fabiana Marion Spengler (2017, p. 61) esclarece que escutar ativamente é, antes de tudo, ouvir sem julgar”.

¹¹ Como afirma Maria de Nazareth Serpa (2017) “Solucionar uma disputa não é resolver um conflito. Uma sentença e um laudo podem ser soluções, mas não resoluções, na medida em que estancam a contenda, mas não sanam o conflito”.

¹² Segunda Eva Jonathan e Rafael Almeida (2019) “A flexibilidade e informalidade, características primordiais da mediação, permitem que as partes, juntamente com o mediador, possam definir o formato do processo que melhor atenda aos objetivos em pauta”.

A mediação tem um papel transformador. O mediador tem a função de contribuir para a valorização, legitimação e fortalecimento dos mediados como pessoas (GORETTI, 2016). Assim, o mediador tem o papel de promover o empoderamento das partes. A promoção do empoderamento significa levar as partes mediadas a processos de autocritica e autoconhecimento para conseqüente entendimento da disputa envolvida, restabelecimento do diálogo e negociação colaborativa.

Como afirma Luis Alberto Warat (2018),

“A mediação pressupõe a transformação dos conflitos por um trabalho que aponte para a realização da autonomia das partes envolvidas no conflito. A autonomia de cada um, com a produção com o outro novo (diferença). A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro. De um modo geral, poderia dizer que mediando se melhora a qualidade de vida. Este é um postulado ecologicamente forte”.

Os princípios e escopos da Mediação permitem a criação de processos consensuais e colaborativos entre as partes.

São princípios basilares da Mediação: a voluntariedade, a informalidade, a flexibilidade, a imparcialidade, a confidencialidade, a oralidade, a boa fé e a isonomia.

A voluntariedade na mediação consiste no reconhecimento das partes optarem livremente pela utilização do método e retirarem-se no momento em que desejarem (ALMEIDA; PAIVA, 2017, p. 101). A informalidade refere-se ao procedimento da mediação e a atuação do mediador. Sobre a informalidade Fernanda Tartuce (2018, p. 209) assevera que “não há forma exigível para a condução de um procedimento de mediação, dado que esta constitui, essencialmente, um projeto de interação, de comunicação eficaz”.

A informalidade é o principio norteador a função do mediador no procedimento da mediação. O mediador não pode agir com favoritismo ou preconceitos, haja vista que sua função é restabelecer o diálogo entre os atores envolvidos.

A confidencialidade versa sobre o fato de o mediador guardar para si as revelações que lhe são feitas durante o procedimento de mediação (ALMEIDA; PAIVA, 2017, p. 109). Outro traço da confidencialidade é a boa-fé das partes e de seus advogados terem a integridade e não a malícia de tirar vantagem das informações apresentadas no procedimento de mediação. Deste modo, necessária a ética das partes, de seus representantes e dos mediadores.

A mediação se faz pelo diálogo e pela escuta ativa, por isso, o princípio da oralidade. Além disso, ressalta-se que só será formalizado por escrito aquilo que for o entendimento entre as partes. Caso não ocorra um acordo, não será formalizado em papel.

O método da mediação tem por objetivo alcançar o ganha-ganha. Em outras palavras, existem formas de resolver as diferenças, pode-se chegar a um acordo sensato que seja melhor para todas as partes do que alcançarem o abismo (FISHER; URY; PATTON; 2018, p. 10).

Mediação privilegia o esforço interpretativo do conflito, ao explorar os interesses das partes, a partir do lugar do outro. A solidariedade e a colaboração são princípios primordiais para o sucesso das sessões de mediação e, por isso, são trabalhados com as partes, para se tornarem compromissos.

3 A JUSTIÇA ARISTOTÉLICA: O JUSTO, O MEIO TERMO E A JUSTIÇA CORRETIVA

A teoria aristotélica forneceu as bases epistemológicas para a compreensão e o estudo da ideia de Justiça. Por ser um cientista metafísico, que buscou estudar os comportamentos humanos individuais e os relacionamentos sociais, para Aristóteles, a Justiça não remete a uma utopia, mas uma virtude pautada em ações de comportamentos habituais.

Na sua obra *Ética a Nicômaco*, livro 5, Aristóteles busca apresentar alguns elementos que compõem a definição de Justiça, quais sejam: tipos de ações humanas, uma ação que constitui um termo médio, e a disposição pela qual os homens praticam aquilo que é justo. A junção destes elementos assinala a definição de justiça aristotélica, que se encontra no campo da teoria das virtudes éticas, pois a justiça é uma virtude ética máxima (ARISTÓTELES, 1991, livro V).

Aristóteles apresenta a justiça como (1991, LIVRO V):

“[...] é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e um outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos ao seu próximo, mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção; e da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas [...]”.

A virtude ética da justiça é um hábito, uma disposição de caráter, em que o homem, depois de educado, precisa praticar de forma contínua. Somente pelo hábito de praticar a Justiça é que um homem se torna justo.

O justo é uma deliberação, é um ato de vontade voluntário. Como afirma Aristóteles (1991, Livro IV), “[...] um homem é justo quando age justamente por escolha, mas age

justamente se sua ação é apenas voluntária”. Porém, a voluntariedade do agir deve promover o justo meio, ou seja, concretizar o “meio termo” que consiste no “dar o que é igual de acordo com a proporção”. O justo é um termo proporcional, ele é ao mesmo tempo intermediário, igual e relativo (ARISTÓTELES, 1991).

O meio termo, como afirma Renata Stefanoni (2018, p. 62) “[...] está nas próprias coisas que são distribuídas a cada um, em quantidades nem grandes nem pequenas demais, mas, sim, médias entre os dois excessos”. O meio termo é o justo, ele se materializa no consenso, na virtude do homem justo de “[...] não pegar mais do que lhe cabe dos bens exteriores” (VILLEY, 2008, p. 63).

A moral em Aristóteles é a moral do justo meio (STEFANONI, 2018, p. 61). O homem justo é aquele que busca a harmonia, em outras palavras, que promove a busca pelo valor do justo através de uma ação equilibrada.

A teoria aristotélica da Justiça compreende o seu aspecto universal e o particular. A Justiça particular está relacionada ao indivíduo em relação a si mesmo, que se materializa na figura do homem justo. A justiça particular versa no hábito de realizar a igualdade, com relação à distribuição de honras e bens e a à observância da lei e da igualdade (STEFANONI, 2018, p. 63).

A justiça particular busca a justa partilha dos bens, a harmonia, a generosidade. Aristóteles dividiu a justiça particular em duas espécies: distributiva e corretiva. A diferença entre as duas espécies de justiça está no fato de que a distributiva utiliza como critério de justa repartição, os méritos de cada um, enquanto que a corretiva objetiva um restabelecimento do equilíbrio rompido entre as partes envolvidas (BITTAR, 2005, p. 95).

A justiça distributiva é realizada pelos governantes em relação aos governados. Ela diz respeito as relações entre indivíduos e a *polis* na busca pela proporcionalidade na distribuição dos bens econômicos e sociais.

Já a justiça corretiva é a realizada por governados em relação a outros governados. Ela busca a papel corretivo no que concerne às transações entre indivíduos, repartindo, em proporção, o que cabe a cada um. Trata-se da Justiça que governa as transações voluntárias (MAIA, et. al., 2014, p. 164). Aristóteles (1991, LIVRO V) afirma que “a justiça corretiva será o meio-termo entre a perda e o ganho”. Em outras palavras, refere-se as ações negociais justas que promovem o equilíbrio de bens antes e após a relação.

Quando a correção não se realiza de forma voluntária, a justiça corretiva cabe ao juiz. Segundo Aristóteles (1991, LIVRO V),

“Eis aí por que as pessoas em disputa recorrem ao juiz; e recorrer ao juiz é recorrer à justiça, pois a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada; e procuram o juiz como um intermediário, e em alguns Estados os juizes são chamados de mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio-termo, conseguirão o que é justo. O justo, pois, é um meio-termo já que o juiz o é”.

O Juiz promove o meio-termo da justiça. É através dele que se busca reaver a igualdade agredida. Quando não há a voluntariedade dos homens e a lei é omissa quanto ao fato¹³, o juiz surge para suprir esta lacuna e garantir a igualdade. Aristóteles demonstra o juiz como aquele que promove a equidade, uma vez que o equitativo é, por sua natureza, uma correção da lei aonde esta é omissão devido à sua generalidade (ARISTÓTELES, 1991).

A igualdade é estrita ou aritmética. O justo corretivo realizado pelo juiz é a igualdade aritmética. Como diz Aristóteles (1991, LIVRO V), *“ora, o juiz restabelece a igualdade. E como se houvesse uma linha dividida em partes desiguais e ele retira a diferença pela qual o segmento, mas excede a metade para acrescentá-las menor”*.

O juiz, neste sentido, tem o papel aritmético de igualar a desigualdade. Promover o meio termo entre a perda e o ganho através de uma ação corretiva com o objetivo de se alcançar o status anterior.

Ao se observar os conceitos aristotélicos de justo, meio termo e justiça, percebe-se que a Mediação e o mediador promovem a Justiça Aristotélica, o que será abordado no próximo capítulo.

4 A MEDIAÇÃO COMO UM MÉTODO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA ARISTOTÉLICA

A justiça aristotélica apresenta elementos teóricos que se materializam no método de resolução de conflito – a Mediação. O modelo de acesso à justiça da mediação é muito próximo dos caminhos de justiça traçados pela teoria aristotélica. Elementos como o justo, o justo meio e o homem justo são consequências dos procedimentos da mediação.

Em capítulo anterior, foi destacado que o objetivo da mediação é o restabelecimento do diálogo entre as partes. O mediador não enfoca no acordo, mas em restaurar o diálogo entre as partes, para que elas alcancem um consenso.

¹³ Como afirma Alexandre Maia *et. al.* (2014, p. 164) “É sabido que as leis gerais nem sempre são adequadas para aplicação em casos específicos. Nenhum legislador pode prever o futuro, e a própria linguagem contém limites sem sua capacidade de construção de sentido”.

Ao contrário do juiz, que decide pelas partes, o mediador faz surgir no ambiente de conflito o sentimento de empatia¹⁴ e colaboração para que as partes promovam a transformação do conflito. Por isso, que a mediação é um método autocompositivo, uma vez que a decisão para a resolução do conflito surge das partes e não de um terceiro, mesmo que seja imparcial.

O procedimento da Mediação faz com que as partes sejam movidas a fazerem a justiça. Na Mediação, o consenso entre as partes é um ato de voluntariedade. O mediador não pode forçar as partes a chegarem a um consenso, pelo contrário, ele tem o dever de, através de suas técnicas e ferramentas de trabalho, ajudar as partes a compreenderem os sentimentos e interesses que envolvem o conflito para, então, chegarem a um entendimento sobre a disputa.

Para Aristóteles (1991, Livro V) o justo é um meio termo e a Justiça é uma espécie de meio termo, que se pode chamar de veracidade. Pois bem, o consenso entre as partes na Mediação é o meio termo, ou seja, é o justo, uma vez que elas alcançaram aquele entendimento sem nenhuma arbitrariedade ou coação. Através do diálogo, restabelecido pela mediação, as partes compreendem (diagnosticaram) o conflito e alcançam o melhor remédio para seus interesses e sentimentos.

A voluntariedade é um dos princípios da Mediação. A parte só se faz presente em uma sessão de mediação por voluntariedade. O ato de estar na sessão já demonstra um possível caminho para a justiça e com os procedimentos e técnicas da mediação, as partes irão alcançar o justo. O justo é aquilo que for construído pelas partes mediadas. O consenso entre as partes é a materialização da justiça, pois, na Mediação, só ocorrerá o consenso se as partes obtiveram a consciência e empatia da situação conflituosa.

Alexandre Maia, Marcelo Obregon e Daury Fabríz (2014, p. 164) arrazoam que “só é possível extrair de uma mediação um resultado justo se as partes estiverem livres para deliberar”. O procedimento da mediação faz surgir na parte a virtude de fazer o que é justo. Em outras palavras, as técnicas do mediador irão fazer renascer nas partes a ação voluntária de se alcançar um entendimento do justo para elas.

O ambiente da mediação, pautado nos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade, da busca do consenso, da confidencialidade, da boa-fé e da criatividade, faz renascer nas pessoas o caráter de fazer o que é justo – promover a verdadeira justiça.

O consenso entre as partes, gerado na Mediação é um ato de pura vontade e justiça. A acordo final de uma mediação é o meio termo que cumpre a lei e promove a verdadeira

¹⁴ Annie Mckee (2019) “A empatia é uma competência que lhe permite ler as pessoas. [...]. Usar a empatia vai ajudá-lo a entender como as pessoas estão respondendo a você”.

igualdade. Cumpre a lei, pois o Advogado que a acompanha a parte irá garantir a legalidade do acordo celebrado. A igualdade virá do consenso, da verdade que as partes entende ser o justo para elas.

O papel transformador da mediação faz com que nasça nas partes o hábito de, daqui pra frente, tentarem promover de forma deliberada o justo, ou seja, tentarem sempre através do diálogo e empatia resolverem seus problemas, sem tirar vantagem ou proveito da situação. Promove uma melhora na qualidade de vida das partes (WARAT, 2018) e gera a verdadeira justiça por igualdade.

Outro ponto da teoria de aristotélica que merece abordagem em relação a Mediação é o juiz em Aristóteles e o mediador. Aristóteles (1991, LIVRO V) afirma que “o justo, pois, é um meio termo já que o juiz o é”. Se o juiz promove o justo, imagina o mediador? Ora, o mediador promove o primeiro modo de justiça ao movimentar as partes a fazerem justo através do diálogo e do consenso. O mediador, através da dinâmica e criatividade do método da mediação, promove o consenso entre as partes, que é o ato de verdadeira pura vontade e justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação tem por objetivo o restabelecimento do diálogo entre as partes e não a busca pelo acordo. O acordo é uma consequência, ou melhor, o consenso é uma consequência. Para transformar o conflito em um entendimento entre as partes, o mediador emprega mecanismos éticos criativos, utiliza-se do olhar do outro sobre o conflito para construir entre os sujeitos envolvidos uma sintonia.

A Mediação é ambiente propício para a restauração do diálogo e a busca de um entendimento satisfatório. O mediador é um terceiro imparcial que através de suas ferramentas de trabalho facilita o diálogo entre as partes. São finalidades da mediação restabelecer a comunicação entre as partes e preservar o relacionamento entre elas para a busca do consenso.

Na teoria aristotélica de justiça, o justo é o meio termo e a Justiça é uma espécie de meio termo. O homem justo é aquele que busca a harmonia, em outras palavras, que promove a busca pelo valor do justo através de uma ação equilibrada. O justo é uma deliberação, é um ato de vontade voluntário. O meio termo é a materialização do justo e, por consequência, da virtude Justiça.

O procedimento da Mediação faz com que as partes sejam movidas a fazerem a justiça. Na Mediação, o consenso entre as partes é um ato de voluntariedade. O mediador não pode forçar as partes a chegarem a um consenso, pelo contrário, ele tem o dever de, através de suas técnicas e ferramentas de trabalho, ajudar as partes a compreenderem os sentimentos e interesses que envolvem o conflito para, então, chegarem a um entendimento sobre a disputa.

O consenso entre as partes na Mediação é o meio termo, ou seja, é o justo, uma vez que elas alcançaram aquele entendimento sem nenhuma arbitrariedade ou coação. Através do diálogo, restabelecido pela mediação, as partes compreendem (diagnosticaram) o conflito e alcançam o melhor remédio para seus interesses e sentimentos.

O procedimento da mediação faz surgir na parte a virtude de fazer o que é justo. Em outras palavras, as técnicas do mediador irão fazer renascer nas partes a ação voluntária de se alcançar um entendimento do justo para elas.

Assim, o entendimento alcançado pelas partes na mediação, formalizado em um acordo, é o meio termo da teoria aristotélica. E este acordo pode ser considerado o justo, pois foi resultado do consenso entre as partes, resultado de um ato de voluntariedade de promoção da igualdade, materializada na ideia de um ganha-ganha – dar o que é igual de acordo com a proporção.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**; Poética/Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de Ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2013.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende; PAIVA, Fernanda. **Princípios da mediação de conflitos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ÁLVAREZ, Gladys S.; HIGHTON, Elena I.; JASSAN, Elías. **Mediación e justicia**. Buenos Aires: Depalma, 1996.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHI, Angela Andrade; JONATHAN, Eva; MEURER, Olivia Agnes. Teorias do Conflito. In. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**/Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A justiça em Aristóteles**. 3ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

BODINE, Richard J. **The Handbook of Conflict Resolution Education: a Guide to Building Quality Programs in School**. San Francisco: Jossey-Bass, 1998.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FOLEY, Gláucia Falsarella. A justiça comunitária para a emancipação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). **Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas para o tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Unijuí, 2011.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos. Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

JONATHAN, Eva; ALMEIDA, Rafael Alves de. Dinâmica da mediação: etapas. In. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**/Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker . São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEWICKI, Roy J.; SAUNDERS, David M.; BARRY, Bruce. **Fundamentos de Negociação**. Tradução Félix Nonnenmacher. 5ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

MAIA, Alexandre; OBREGON, Marcelo; FABRIZ, Daury. A mediação no âmbito marítimo: uma garantia ao direito fundamental da razoável duração do processo pela razão prática aristotélica. *In: **Mediação e Direitos Humanos***. Cássius Guimarães Chai; Elda Coelho de A. Bussinguer, Ricardo Goretti Santos (orgs.). São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP, CNPq, UFMA), 2014. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MCKEE, Annie. A empatia é o segredo para uma reunião proveitosa. **Empatia**. Daniel Goleman et. al. Harvard Business Review. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência: percurso filosófico**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação penal e justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para adoção das práticas restaurativas**. Curitiba: Juruá, 2013.

PANTOJA, Fernanda Medina. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS). *In: **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes***/Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STEFANONI, Luciana Renata Rondina, **A justiça em Aristóteles e a mediação extrajudicial de conflitos**. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21250>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

YAGHSISIAN, Adriana Machado; FREITAS, Gilberto Passos de; CARDOSO, Simone Alves. **Mediação instrumento de cidadania e pacificação**. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2018.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. *In: **Em nome do acordo: a mediação no direito***. Organizador: Luis Alberto Warat. Florianópolis: EModara, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.